

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

(1) SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.734.930/0001-22, com sede na Avenida José Fonseca e Silva, nº 1.268, Luizote de Freitas, no município de Uberlândia/MG, CEP 38.414-348; **(2) D M FERREIRA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.102.797/0001-78, com sede na Avenida Raulino Cotta Pacheco, nº 1.589, Box 101, Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-370; **(3) MF INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.469.094/0001-46, com sede na Avenida Raulino Cotta Pacheco, nº 1.589, Box 102, Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-370; **(4) SÓ O OURO ALIMENTOS E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.731.298/0001-07, com sede na Avenida Bougainville, nº 9, Jardim Bougainville, no município de Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000; **(5) MOURA COMÉRCIO E COMPANHIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.696.103/0001-27, com sede na Rua Felício Abrão Sobrinho, nº 788, Cidade Jardim, no município de Uberaba/MG, CEP 38.030-070; **(6) JOSUÉ CARLOS MOURA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG nº MG14422249 SSP/MG, CPF nº 109.412.266-11, devidamente inscrito no CNPJ nº 63.664.183/0001-60, com endereço na Rodovia BR-365, Km 13, Zona Rural, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.400-456; e **(7) DERIK MOURA FERREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº MG14422245 SSP/MG, CPF nº 012.135.676-02,



devidamente inscrito no CNPJ nº 63.745.242/0001-24, com endereço na Rodovia BR-365, Km 13, Zona Rural, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.400-456, conjuntamente denominados “Requerentes” ou “Grupo Serra Dourada”, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com tutela de urgência nos termos do § 12º, artigo 6º da LRF, a fim de antecipar os efeitos do processo de Recuperação Judicial, especialmente a declaração de essencialidade de bens, ante a iminente expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade econômica por meio das ações de busca e apreensão nº 5070402-41.2025.8.13.0702 e nº 5067478-57.2025.8.13.0702, bem como pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO HISTÓRICO DO GRUPO SERRA DOURADA

A narrativa empresarial do **GRUPO SERRA DOURADA** é um eloquente testemunho de perseverança, visão estratégica e inabalável resiliência, que se inicia de forma notavelmente humilde e ascende a um patamar de inegável relevância econômica e social, consolidando-se como um dos principais players no setor de distribuição e logística em sua vasta região de atuação.

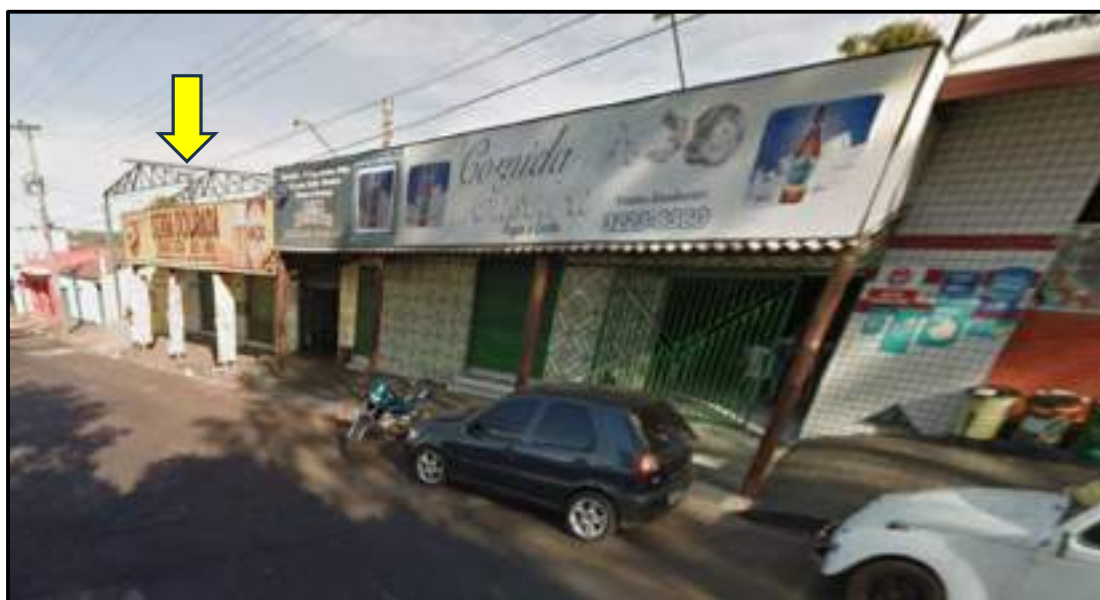
A história do Grupo é a própria materialização do espírito empreendedor brasileiro, marcada por um crescimento orgânico e sustentado, mesmo diante de adversidades que se revelaram, ao longo do tempo, cada vez mais complexas e sistêmicas.

I.1. A GÊNESE, A CONSOLIDAÇÃO E A EXPANSÃO (2007 - 2014)

O alicerce do Grupo foi lançado em 2007, por dois jovens empreendedores, o Produtor Rural **JOSUÉ CARLOS MOURA JÚNIOR** e seu irmão, também Produtor Rural, **DERIK MOURA FERREIRA**, à época com dezesseis e dezoito anos, respectivamente. Este início, desprovido de grandes recursos, mas

abundante em determinação, é um marco fundamental: o capital inicial, de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi obtido por meio de um ato de profundo sacrifício pessoal e familiar — a venda de uma motocicleta CG 125 e um Chevette.

Este fato, por si só, sublinha o espírito de sacrifício e a profunda determinação que pautaram a gestão do Grupo desde o seu nascedouro. A atividade começou em um **pequeno cômodo de dezoito metros quadrados**, cedido pelo patriarca da família, operando como uma modesta distribuidora de bebidas, com as entregas realizadas diariamente, utilizando-se de bicicletas e motos, um testemunho do esforço e da dedicação inicial.



A formalização da **SERRA DOURADA** ocorreu em 01 de abril de 2009, e a partir de então, o negócio experimentou um crescimento progressivo e sustentado. O ano de 2010 marcou um ponto de inflexão com o início das vendas no atacado, expandindo a atuação para a região metropolitana de Belo Horizonte, Contagem e Betim.

Em um movimento de reinvestimento e estruturação, a empresa demonstrou sua capacidade de gestão ao alugar um imóvel adjacente para ampliação e iniciar a aquisição de caminhões próprios, estabelecendo as bases de sua futura e robusta estrutura logística.



A fase de consolidação se deu entre 2013 e 2014, período em que o Grupo inaugurou um centro de distribuição e abriu sua primeira filial, solidificando sua posição no mercado atacadista e preparando-se para voos mais altos.







I.2. A DIVERSIFICAÇÃO ESTRATÉGICA NO AGRONEGÓCIO E O AUGE OPERACIONAL (2015 - 2020)

A partir de 2015, a visão empreendedora do Grupo impulsionou uma significativa expansão geográfica, levando suas operações para cidades do Triângulo Mineiro, Goiás e São Paulo, demonstrando a aceitação e a demanda por seus serviços em um raio de atuação cada vez maior.

Em um movimento estratégico de diversificação e gestão de risco, o Grupo ingressou no setor do agronegócio em 2017, com foco na pecuária de corte (cria e cria) em imóveis arrendados na região de Uberlândia.

Essa diversificação atingiu seu auge em 2020, com um rebanho de 1.200 (mil e duzentas) cabeças de gado distribuídas em oito propriedades, totalizando 250 (duzentos e cinquenta) alqueires, sob a supervisão experiente do patriarca.





Ainda em 2020, a estrutura logística foi formalmente organizada com a transformação e alteração do CNAE para transportes, resultando na criação da **DM TRANSPORTES**, uma empresa que historicamente já pertencia ao núcleo familiar, garantindo o controle e a eficiência sobre a cadeia de suprimentos, um diferencial competitivo fundamental.

I.3. O PERÍODO DE CHOQUES E A INABALÁVEL RESILIÊNCIA (2020 - 2022)

O final de 2020 e o ano de 2021 representaram um período de profundos desafios e instabilidade, que testaram a capacidade de gestão e a resiliência do Grupo.

Em novembro de 2020, os irmãos sofreram a irreparável perda do patriarca, Josué Carlos Moura, que, embora não fosse sócio formal, atuava como um pilar de apoio e conselheiro nas decisões estratégicas dos filhos, subtraindo um elemento de estabilidade e know-how gerencial em um momento crucial.



Além disso, a crise sanitária da COVID-19 impôs um revés brutal. Em 2021, a decretação de uma Lei Seca de 60 (sessenta) dias na região de atuação resultou em uma queda vertiginosa de 90% (noventa por cento) nas vendas, paralisando o fluxo de caixa e gerando um desequilíbrio financeiro de difícil recuperação.

É imperioso destacar o profundo compromisso social do Grupo, que, apesar da queda drástica no faturamento, manteve integralmente seu quadro de aproximadamente 160 (cento e sessenta) colaboradores, preservando o sustento de inúmeras famílias e o know-how operacional, demonstrando a inegável função social da empresa.

Em meio a essas adversidades, o agronegócio foi reestruturado em 2021, com a aquisição da propriedade rural **RIO DAS PEDRAS** em Uberlândia, conferindo ao Grupo um ativo real e estratégico, e a manutenção da atividade pecuária em menor escala, preservando o know-how do setor.

Neste contexto de reestruturação, a atividade pecuária foi dividida, com **JOSUÉ** continuando a atividade em menor escala neste novo imóvel, enquanto **DERIK** manteve a pecuária em um imóvel arrendado, a **FAZENDA BOM JARDIM**, demonstrando a persistência e a descentralização da gestão da atividade rural.

I.4. A EXPANSÃO RECENTE, O ALTO FATURAMENTO E A CRISE DE LIQUIDEZ (2022 - 2024)

O biênio 2022/2023 foi marcado por uma nova onda de expansão, com a abertura de uma filial em Uberaba, em um imóvel alugado de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), gerando mais vinte empregos diretos.

Em 2023, o Grupo expandiu-se com a abertura da distribuidora de bebidas **SÓ O OURO**, em Monte Carmelo, e da **MOURA COMÉRCIO**, em Uberaba, e, de forma crucial, iniciou as vendas para grandes redes de atacado, como Assaí Atacadista, Atacadão, Bahamas, Rede ABC, Rede BH, Economart, Mart Minas e Rede Supermaxi, alcançando um marco de aceitação de mercado.



Em 2023, fundou a **MF INDÚSTRIA**, focada na criação de uma indústria de cereais, reforçando a estratégia de diversificação e a criação de um ecossistema de negócios interligados.

O resultado dessa trajetória de crescimento e aceitação de mercado é o impressionante faturamento do **GRUPO SERRA DOURADA**, que atingiu a cifra de **R\$ 298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais)** no ano passado. Apesar do faturamento robusto, o Grupo se encontra em uma crise de liquidez que evoluiu para uma crise de solvência.

Com 18 (dezoito) anos de história, um histórico de nunca ter atrasado um boleto e um passivo trabalhista irrisório (apenas três reclamações), o **GRUPO SERRA DOURADA** ostenta fundamentos sólidos e uma credibilidade institucional inquestionável, sendo a crise atual decorrente de fatores exógenos e conjunturais, conforme detalhado no tópico subsequente.



II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

A crise econômico-financeira que acomete o **GRUPO SERRA DOURADA** não é resultado de má gestão, desídia ou ineficiência operacional. Pelo contrário, é a manifestação de uma confluência de fatores macroeconômicos adversos, choques setoriais e eventos extraordinários e imprevisíveis que, somados, corroeram a margem de lucro e o capital de giro, transformando uma crise de liquidez, inicialmente administrável, em uma crise de solvência que exige a intervenção judicial para a preservação da empresa.

A análise detalhada dos fatos demonstra que o inadimplemento é de natureza conjuntural, e não estrutural.

II.1. O FARDÃO MACROECONÔMICO E A CRISE DE CRÉDITO (INADIMPLENTO CONJUNTURAL)

O principal vetor da crise reside no cenário macroeconômico nacional desfavorável, que se manifesta de forma aguda no custo do capital.

A manutenção de uma taxa Selic em patamares historicamente elevados, atingindo 15% (quinze por cento) ao ano no período crítico, encareceu

drasticamente o crédito e a rolagem da dívida, tornando o custo do dinheiro proibitivo para a manutenção do capital de giro.

Copom mantém taxa básica de juros em 15%, maior nível em quase 20 anos

Nesta semana, Haddad defendeu a redução da taxa Selic, mas o Comitê de Política Monetária do Banco Central, pela terceira vez consecutiva, manteve juros nesse patamar.

Por **Thiago Resende**, **Alexandro Martello**, TV Globo e g1 — Brasília

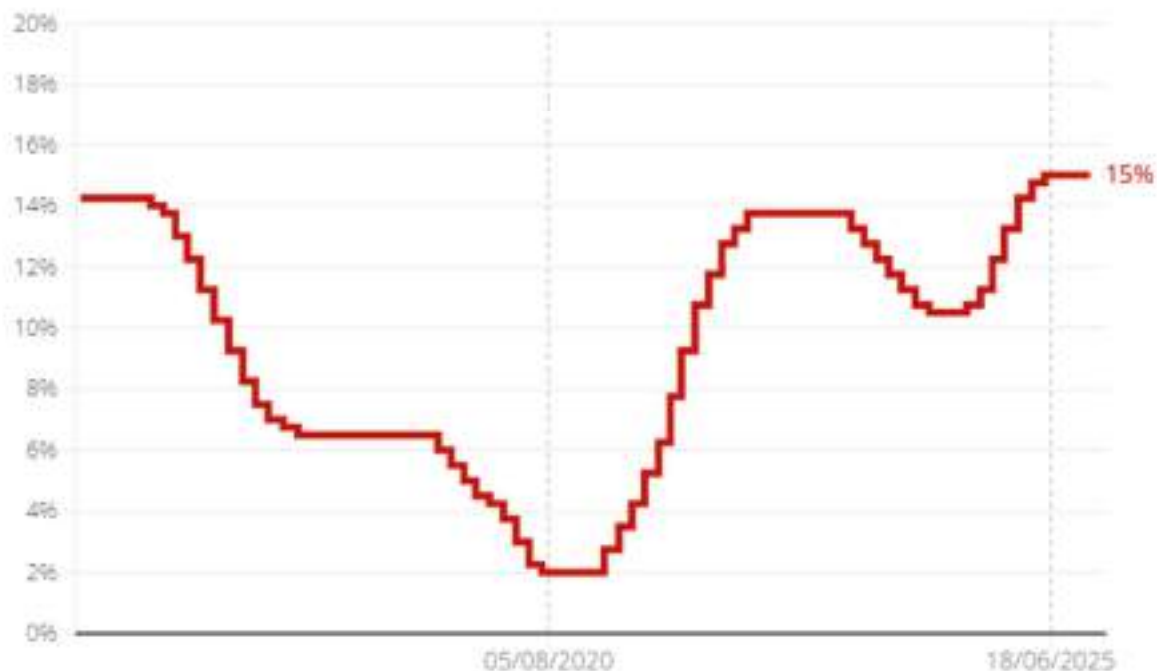
05/11/2025 18h35 · Atualizado há 2 semanas

1

Selic: a trajetória da taxa básica de juros

Em % ao ano

Pressione a linha para visualizar outros valores



¹ Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/11/05/copom-mantem-taxa-basica-de-juros-em-15percent-maior-nivel-em-quase-20-anos.ghtml>.

Apesar do faturamento expressivo de R\$ 298 milhões no último ano, a despesa financeira se tornou um fardo insustentável, absorvendo grande parte do lucro operacional e inviabilizando a geração de caixa líquido.

A crise de liquidez foi agravada pela necessidade premente de buscar recursos em cooperativas, bancos e fundos, que, em decorrência das restrições de crédito já impostas ao Grupo (protestos, Serasa e execuções) — reflexo dos choques anteriores —, operaram com encargos muito elevados.

Este ciclo vicioso de alto custo de capital e endividamento oneroso, imposto por fatores exógenos, é a principal causa do desequilíbrio patrimonial, caracterizando o inadimplemento por impossibilidade conjuntural, e não por falência do modelo de negócio.

II.2. CHOQUES SETORIAIS E EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS IMPREVISÍVEIS

A crise foi catalisada por uma série de eventos extraordinários e imprevisíveis que impactaram diretamente o fluxo de caixa e a capacidade operacional do Grupo, atuando como verdadeiros "cisnes negros" na gestão financeira.

O primeiro e mais impactante foi o choque da pandemia da Covid-19 e a decretação de Lei Seca em 2021, que impôs um revés setorial sem precedentes ao restringir a venda de bebidas alcóolicas durante 60 (sessenta) dias na principal região de atuação do Grupo.



Proibir a comercialização, inclusive por meio remoto, de **bebidas alcoólicas**, das 18h às 5h, em estabelecimentos de qualquer natureza;

Comércio de bebidas e distribuidoras: aberto até às 18h e fechados aos fins de semana.

Restrições à venda de bebidas alcoólicas e de funcionamento do comércio são prorrogadas pela Prefeitura de Uberlândia

Manutenção foi anunciada nesta sexta-feira (12). Medidas visam conter o aumento do número de casos da doença na cidade e a crescente taxa de ocupação dos leitos de UTI e enfermária.

Por G1 Triângulo e Alto Paranaíba
12/02/2021 18h28 - Atualizado há 4 anos

CORREIO BRAZILIENSE Brasil

WhatsApp

PANDEMIA

Covid-19: Uberlândia determina toque de recolher e lei seca

Pessoas não poderão circular pelas ruas entre 20h e 5h e ficarão proibidas de comprar bebidas alcoólicas em qualquer horário

² Disponível em <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/02/03/comite-de-enfretamento-a-covid-19-de-uberlandia-define-novas-regras.ghtml>.

³ Disponível em <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/02/12/restricoes-a-venda-de-bebidas-alcoolicas-e-de-funcionamento-do-comercio-sao-prorrogadas-pela-prefeitura-de-uberlandia.ghtml>.

Esta medida sanitária resultou em uma queda abrupta de 90% (noventa por cento) nas vendas, paralisando o fluxo de caixa e gerando um desequilíbrio financeiro de difícil recuperação, que exigiu a manutenção do quadro de 160 (cento e sessenta) colaboradores com recursos próprios, em um notável esforço de responsabilidade social que, embora louvável, consumiu reservas financeiras vitais.

Adicionalmente, o Grupo foi atingido por reveses não operacionais de grande monta que drenaram o capital de giro.

A primeira delas foi a autuação fiscal do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), exigindo o desembolso imediato de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em um momento de fragilidade, o que comprometeu severamente o capital de giro e a capacidade de investimento.

Em seguida, um sinistro de carga resultou na perda total de duas carretas e suas respectivas mercadorias, avaliadas em cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representando um prejuízo não operacional que, somado aos demais fatores, exauriu as reservas financeiras.

Não se pode ignorar, ainda, o impacto da perda do patriarca em novembro de 2020, que gerou uma instabilidade gerencial e emocional em um momento crucial, subtraindo um pilar de apoio nas decisões estratégicas e na estabilidade do Grupo.

Por fim, o setor de agronegócio, estratégico para a diversificação do Grupo, também sofreu reveses que contribuíram para o quadro de crise.

Um incêndio na fazenda atingiu a propriedade rural, queimando grande parte das pastagens e cercas, exigindo gastos não previstos com a recuperação da área.

⁴ Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4908142-covid-19-uberlandia-determina-toque-de-recolher-e-lei-seca.html#google_vignette.







Paralelamente, o descasamento de preços no mercado pecuário, com a queda no preço do gado aliada ao aumento dos insumos, gerou um desequilíbrio na operação que resultou em prejuízos que se somaram ao quadro geral de crise.

II.3. A CRISE DE FORNECEDORES E A IMPOSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO

A culminação da crise se deu com a recusa de fornecedores em vender ao **GRUPO SERRA DOURADA**, em função das restrições financeiras (protestos, Serasa e execuções) que se acumularam em decorrência dos fatores acima.

Esta recusa impediu o Grupo de operar em sua plena capacidade, transformando a crise de liquidez em uma crise de solvência.

Apesar de possuir um mercado consolidado (com vendas para grandes redes atacadistas) e um faturamento robusto, a impossibilidade de adquirir mercadorias a preços e prazos normais de mercado, forçando a busca por crédito de alto custo, inviabilizou a continuidade das operações sem a proteção judicial.

A Recuperação Judicial, neste contexto, é a única via para reverter o ciclo vicioso de endividamento oneroso e restrição de fornecimento, permitindo que o Grupo Serra Dourada, com seus 120 (cento e vinte) empregos diretos e sua função social inegável, reestruture seu passivo e volte a gerar lucro a partir de sua



comprovada capacidade operacional, preservando a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO SERRA DOURADA

A Recuperação Judicial, no caso do **GRUPO SERRA DOURADA**, não se configura como um paliativo para uma empresa inviável, mas sim como o instrumento legal essencial para a reestruturação de um passivo que, embora elevado, é superável diante da robusta viabilidade operacional e financeira que o Grupo ostenta.

A Lei nº 11.101/05 visa, precipuamente, a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, e o Grupo Serra Dourada preenche integralmente os requisitos de uma entidade produtiva que merece ser preservada.

O principal pilar da viabilidade reside na inegável robustez operacional e na aceitação de mercado do Grupo. A experiência consolidada de 18 (dezoito) anos de história no mercado de distribuição e logística atesta a maturidade e o *know-how* de sua gestão.

A prova mais cabal dessa viabilidade é o faturamento de R\$ 298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais) registrado no ano passado. Este volume de vendas, por si só, demonstra que o modelo de negócio é altamente rentável em sua essência, sendo a crise atual um problema de liquidez e despesa financeira (custo do capital), e não de receita ou demanda.

Superados os gargalos financeiros atuais — por meio da suspensão das execuções e da reestruturação da dívida —, essa plataforma de vendas e distribuição será o motor imediato para a recuperação, transformando o alto faturamento em lucro líquido. Ademais, a expansão estratégica para grandes redes de atacado em 2023 (como Assaí Atacadista, Atacadão, Bahamas, Rede ABC, Rede BH, Economart, Mart Minas e Rede Supermaxi) sugere que o Grupo possui uma capacidade logística e um volume de vendas que o colocam em posição de destaque no mercado, sendo a proteção judicial o meio para restabelecer o



equilíbrio nas negociações e permitir o retorno ao ciclo operacional saudável.

A estratégia de diversificação do Grupo mitiga riscos futuros e abre novas fontes de receita, reforçando a viabilidade de longo prazo. A criação da **DM TRANSPORTES** (de logística) e da **MF INDÚSTRIA** (de cereais) e as múltiplas empresas de distribuição criam um ecossistema de negócios interligados que se beneficiam mutuamente.

Em termos de ativos, o Grupo possui bens tangíveis de valor estratégico, como a propriedade rural Rio das Pedras em Uberlândia. Embora o agronegócio tenha sofrido reveses recentes, o fato de a atividade pecuária ter sido mantida em menor escala indica que o know-how da atividade não foi perdido, havendo a possibilidade de capitalizar e revitalizar o ativo rural, voltando a ser uma importante fonte de receita.

O ativo intangível mais valioso, contudo, reside na determinação empreendedora da família e na credibilidade institucional construída ao longo de quase duas décadas. O histórico de nunca ter atrasado um boleto e o passivo trabalhista irrisório (apenas três reclamações) estabelecem uma base de confiança que pode ser capitalizada em futuras negociações com credores e parceiros.

Por fim, a viabilidade do Grupo é indissociável de sua função social. O Grupo Serra Dourada mantém, corajosamente, cerca de 120 (cento e vinte) empregos diretos, mesmo em plena crise. Essa manutenção de pessoal assegura a continuidade do *know-how* operacional e a qualidade dos serviços, elementos cruciais para a fidelização de clientes e a estabilidade da cadeia de valor. A preservação desses empregos e da fonte produtora assegura não apenas a renda dessas famílias, mas também a geração de tributos e o fomento à economia local.

A Recuperação Judicial é, assim, a medida que melhor atende ao interesse público, permitindo que o Grupo Serra Dourada reestruture seu passivo e volte a gerar lucro a partir de sua comprovada capacidade operacional, beneficiando a coletividade e honrando o espírito da Lei 11.101/05.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem **plenas condições de soerguer-se por meio da utilização da**

Recuperação Judicial, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Em continuidade, há de ser demonstrada a incontroversa competência deste D. Juízo para deferir, processar e conceder a Recuperação Judicial aos Requerentes, sendo necessária uma análise pormenorizada não somente da legislação vigente, como da situação fática vivenciada pelos Requerentes.

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)"

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Portanto, a legislação fixa que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores.

Em definição, há discussão por parte da doutrina pátria sobre a definição do que deve ser considerado como o "principal estabelecimento" de um grupo econômico que pleiteia pela concessão dos benefícios da Recuperação Judicial.

Todavia, das diversas linhas interpretativas adotadas pela Doutrina, somente uma delas tem maior destaque e se faz pacificada perante a jurisprudência pátria, sendo definido que será considerado como principal estabelecimento **aquele de maior importância aos Requerentes e Credores, fixando assim um critério vinculado à demonstração da localidade em que se concentram a maioria das contratações e do maior fluxo financeiro,**

haja vista ser aquele o estabelecimento onde os fornecedores, funcionários, consumidores e demais credores estão habituados a se direcionar.

Inclusive, quanto nota-se a doutrina pátria, observa-se a seguinte definição também pelo Professor Sacramone⁵:

"A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos. Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores."

Ou seja, tal teoria é a que melhor se adequa ao procedimento recuperacional e seus consequentes preceitos principiológicos, atendendo de maneira conjunta o interesse social e econômico, fazendo com que todos os Credores tenham ciência do local em que podem encontrar os representantes dos Recuperandos e, ainda, mantendo uma maior proximidade com o local de habitualidade destes.

É justamente em razão de tal proximidade com a legislação atual que a jurisprudência há anos amolda-se na interpretação ora informada, sendo o seguinte fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro**

⁵ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. – Fls. 90/91

de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”

(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Em conformidade com a legislação recuperacional e doutrina correspondente, caracteriza-se o principal estabelecimento dos Requerentes **o local do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais destes, ou seja, no local em que centralizam a direção geral de seus negócios.**

No caso em tela, é notório o fato de que o “cérebro” de toda a operação do **GRUPO SERRA DOURADA** concentra-se na cidade de Uberlândia/MG, sendo este o local em que se encontra sediada a principal empresa do grupo e onde os produtores rurais exercem sua atividade, conforme verifica-se em seus cartões CNPJ e Contratos Sociais:

NOME EMPRESARIAL J C M JUNIOR			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO A BR 365	NÚMERO KM 13	COMPLEMENTO KM RURAL	
CEP 38.400-456	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA	UF MG

NOME EMPRESARIAL D M F			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ROD BR 365	NÚMERO KM 13	COMPLEMENTO KM RURAL	
CEP 38.400-456	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA	UF MG

Logo, cumulando-se o fato de que o exercício das atividades, a tomada de decisões e as grandes movimentações financeiras são fixados especificamente na cidade de Uberlândia/MG, é inequívoco o fato de que o principal estabelecimento do **GRUPO SERRA DOURADA** é localizado nesta comarca, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA – AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes são, **incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio da criação de bovinos.**

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por



período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial.

Assim, denota-se que foi colacionada à presente petição inicial toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, artigo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145⁶, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

⁶ Consulta disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573



Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: i) exercício de atividade rural há mais de dois anos; ii) inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO SERRA DOURADA**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Os Requerentes são sociedades empresárias e produtores rurais que compõem grupo econômico com controle compartilhado, composto por:

- I) **SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA:** atua como a empresa *core* e de maior faturamento, sendo o núcleo central da distribuição atacadista de bebidas e o motor principal das operações do Grupo;
- II) **DM TRANSPORTES LTDA:** empresa de logística e transportes, formalmente integrada ao Grupo para garantir o controle e a eficiência da cadeia de suprimentos, sendo responsável pelo transporte estratégico das mercadorias;
- III) **SÓ O OURO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA:** representa a expansão comercial e a capilaridade do Grupo, atuando na distribuição de bebidas em Monte Carmelo/MG, sob a gestão do produtor rural **DERIK**;
- IV) **MOURA COMÉRCIO LTDA:** reforça a presença do Grupo no mercado de Uberaba/MG, também sob a gestão do produtor rural



DERIK, atuando de forma complementar na distribuição de bebidas;

- V) **MF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**: fundada em 2023, esta empresa foca na indústria de cereais, demonstrando a diversificação para a produção e a integração vertical com a cadeia de suprimentos, como evidenciado pelas transações internas (por exemplo, as notas fiscais de venda de arroz para a Serra Dourada);
- VI) **PRODUTORES RURAIS**: os membros da família, **JOSUÉ** e **DERIK**, que exercem a atividade rural de pecuária (cria e cria) em propriedades como a Rio das Pedras e a Fazenda Bom Jardim. A produção rural e os ativos rurais estão intrinsecamente ligados ao fluxo de caixa e à gestão unificada do Grupo, sendo a crise de liquidez reflexo da interdependência de todas as atividades.

É evidente, portanto, que as sociedades Requerentes e os Produtores Rurais operam em harmonia entre si, uma vez que, em diversos instrumentos de dívida, um Requerente presta garantia para o outro, fatos que demonstram a interligação das atividades.

VI.2. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

Como já demonstrado anteriormente, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas.

Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de relações operacionais e financeiras, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO SERRA DOURADA**.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20,



diante da inclusão da Seção IV-B (Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial), suprindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

"Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

"Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone⁷, garante *"economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica"*.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

⁷ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone⁸ que os Requerentes *"atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram"*. Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos à aquisição de gado.

Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO SERRA DOURADA**, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta.

⁸ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653



A atuação das Requerentes no mercado é intrinsecamente interligada e complementar, formando uma cadeia de valor única sob a gestão da mesma família. A **SERRA DOURADA** (distribuição) se beneficia diretamente da **DM TRANSPORTES** (logística própria), e as novas empresas como **SÓ O OURO** e **MOURA COMÉRCIO** (distribuição) e a **MF INDÚSTRIA** (cereais) representam a expansão e a diversificação desse mesmo núcleo empresarial. A inclusão dos Produtores Rurais é imperativa, uma vez que a atividade rural está umbilicalmente ligada às pessoas jurídicas do Grupo, especialmente após a reestruturação do agronegócio em 2021.

Essa interdependência operacional é a prova mais evidente da consolidação substancial, pois a crise de uma afeta irremediavelmente a capacidade produtiva e financeira das demais.

De forma conjunta, demonstra-se também a existência de **garantias cruzadas** nos contratos pactuados por todos os componentes do feito, ante a interligação das atividades e consequente confusão patrimonial existente no feito:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO	

NR. 259.131.041	

1. EMITENTE:	
Razão Social: MOURA COMERCIO E COMPANHIA LTDA	
CNPJ: 49.696.103/0001-27	
Conta Corrente: 59.588-8 Agência: 2591-7	
Endereço: R FELICIO ABRAO SOBRINHO 788, CIDADE JARDIM	
Cidade: UBERABA-MG	UF: MG CEP: 38.030-070
E-Mail:	contabilidade@serradouradadb.com2

3. AVALISTA(S) :

JOSUE CARLOS MOURA JUNIOR, Brasileiro(a), filho(a) de EUVANDA FERREIRA, JOSUE CARLOS MOURA, divorciado(a), empresário, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 04528190843, orgao emissor DETRAN MG, CPF nr. 109.412.266-11, domiciliado a RUA SEVILHA 150, JARDIM EUROPA, UBERLANDIA - MG, Cep: 38.414-533, E-mail: serra-dourada@hotmail.com, DERIK MOURA FERREIRA, Brasileiro(a), filho(a) de EUVANDA FERREIRA, JOSUE CARLOS MOURA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. - continua na página 2 -

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é necessário que seja demonstrada a **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos que, em conjunto são reconhecidos como **GRUPO SERRA DOURADA**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

A prova material dessa interligação se manifesta, por exemplo, nas notas fiscais emitidas pela **MF INDÚSTRIA** para a **SERRA DOURADA** na venda de arroz, com a **DM TRANSPORTES** sendo responsável pela locomoção, demonstrando que as transações comerciais não são meramente de mercado, mas sim operações internas de um mesmo conglomerado, visando a otimização da cadeia produtiva. Vejamos:

	Identificação do Emitente MF INDUSTRIA DE CEREALIS LTDA AV LUCIANO DA FONSECA, 255 - S/N - LUIZOTE DE FREITAS - UBERLANDIA - MG - 38414321 Telefone: 99 9999-9999 Fax: E-mail:	DANF-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 49 SÉRIE 0 FL 1 of 1
	NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0047330690058		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTARIO
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL 9109 SERRA DOURADA D.T.B.LTDA		

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL D M FERREIRA TRANSPORTE			FRETE POR CONTA 1 - Destinatário
LOGRADOURO AVENIDA JOSE FONSECA E SILVA, 1126 - JARDIM PATRICIA			
QUANTIDADE 2700	ESPÉCIE	MARCA	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS			
Código 1601	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO ARROZ BENEF.GRANO BRANCO T1 5KG N.L.T. 2/180A09223 DATA FAB.: 23/07/2024 DATA VAL.: 17/07/2025	NCM/SH 10063029	CST 000
		CFOP 5101	

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: i) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; ii) Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO SERRA DOURADA**.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF)

Em atenção ao art. 48 da LRF, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO SERRA DOURADA** junta aos autos a documentação que **(i)** comprova o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos; **(ii)** não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos; e **(iii)** não terem sido condenados por crimes falimentares.

REQUERENTE	REQUISITOS	PREENCHIDO
MOURA COMÉRCIO	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	
DM TRANSPORTES	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	
MF INDÚSTRIA	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	
SÓ O OURO	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	
SERRA DOURADA	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	
JOSUÉ	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	

	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	
DERIK	Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (Doc. 05)	Clique aqui
	Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (Doc. 04)	
	Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 04)	

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do **(i)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural, além da apresentação da **(II)** Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e **(iii)** Balanço Patrimonial, documentação esta incontroversamente anexada ao presente petitório e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

REQUERENTE	REQUISITOS	PREENCHIDO
JOSUÉ	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	
DERIK	Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Clique aqui
	Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física	
	Balanço Patrimonial	

VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da LRF**.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da LRF**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

DISPOSITIVO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	ANEXADO
ART. 51, II	Demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. - (Doc. 05) *Em virtude do previsto no § 6º, inciso II do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação.	Clique aqui
ART. 51, III	Relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe I (Trabalhista), Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários), Classe IV (ME e EPP) e Não Sujeitos (Extraconcursal) - (Doc. 06)	Clique aqui
ART. 51, IV	Relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários. - (Doc. 07)	Clique aqui
ART. 51, V	Certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes - (Doc. 03)	Clique aqui
ART. 51, VI	Relação dos bens particulares dos Requerentes - (Doc. 08)	Clique aqui
ART. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes. - (Doc. 09)	Clique aqui
ART. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial. - (Doc. 10)	Clique aqui
ART. 51, IX	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - (Doc. 11)	Clique aqui
ART. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (Doc. 12)	Clique aqui

ART. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Doc. 13) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (Doc. 14)	Clique aqui
--------------------	--	-----------------------------

No tocante à documentação constante no art. 51, II da LRF, há de ser rememorado que com a alteração da LRF trazida pela Lei 14.112/2020, **restou fixada a dispensa dos documentos para os produtores rurais JOSUÉ e DERIK**. Senão vejamos:

"Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o §3º do art. 48 desta Lei: (...) II - Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos."

Em outras palavras, considerando que os Requerentes são Produtores Rurais que exercem suas atividades como pessoas físicas, a documentação contábil exposta pelo artigo 51, inciso II, foi substituída pela documentação acostada ao presente feito, quais sejam: **(i)** Livro-caixa do produtor rural **(Doc. 05)**, **(ii)** Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) **(Doc. 05)** e **(iii)** Balanço Patrimonial **(Doc. 05)**.

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista nos artigos 48 e 51 da LRF.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas, de forma que devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.



A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE.

De introito, antes de adentrar ao mérito quanto à necessária declaração de essencialidade dos bens dos Requerentes, também é imprescindível destacar que a Lei 11.101/2005 admite a antecipação dos efeitos do pedido de recuperação judicial, inclusive do período de blindagem, como prevê o artigo 6º, § 12º, que assim informa:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial"

Nota-se então a previsão legal pela possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, **inclusive do período de blindagem (art. 6º, §4º da LRF) denominado stay period, para que sejam obstados os atos constritivos e expropriatórios em face dos Requerentes,** nos termos do artigo 6º, II e III da LRF, nos termos que seguem:

"Art. 6º (...)

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

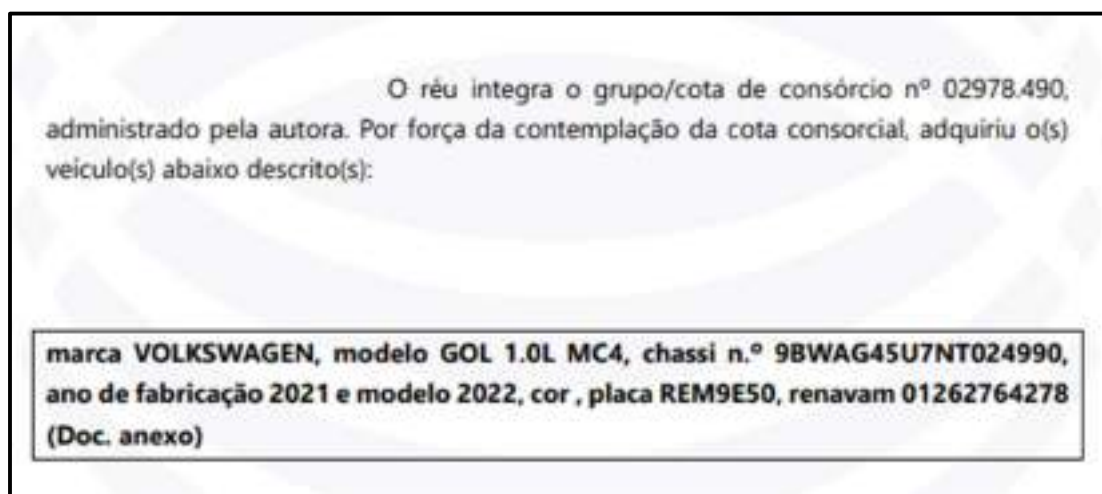
§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III** do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Assim, é certo que é plenamente possível a antecipação dos efeitos do *stay period*, desde que seja observado o artigo 300 do Código de Processo Civil que prevê:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem, após o breve introito, tal medida justifica-se pelo fato de o **inadimplemento com dois credores já desencadear uma série de consequências severas.**

Isso pois, recentemente, os Credores **BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e **SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A** distribuíram ações judiciais objetivando a busca e apreensão de veículos de propriedade da empresa **SERRA DOURADA**. Senão vejamos:



(Busca e Apreensão – Processo nº 5070402-41.2025.8.13.0702)

Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo
5067478-57.2025.8.13.0702	①	8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	13/10/2025	[CÍVEL] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A	SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BEBIDAS EIRELI

(Busca e Apreensão – Processo nº 5067478-57.2025.8.13.0702)

MARCA	MODELO	ANO DE FABRICAÇÃO	PLACA	CHASSI	RENAVAM
SCANIA	P 310 B6X2	2016/2016	PYD-0161	9BSP6X200G3890809	1093628739
VOLKSWAGEN	17.230 CRM 4X2 4P	2019/2020	QQK-9632	9536G8247LR000058	1185769169
VOLKSWAGEN	17.230 CRM 4X2 4P	2019/2020	QQK-9634	9536G8242LR000078	1185768154
VOLKSWAGEN	17.230 CRM 4X2 4P	2019/2020	QQK-9G36	9536G8248LR000229	1185767000

A propósito, nos autos da ação de busca e apreensão com o primeiro Credor, já foi determinada a expedição do mandado, a fim de proceder com a apreensão do veículo. Vejamos:

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, vez que comprovada a mora e o inadimplemento da parte ré. EXPEÇA-SE, para tanto, o competente mandado de busca e apreensão do bem descrito na exordial e seus respectivos documentos, o qual deverá ser individualizado quanto às características e ao estado de conservação e depositado nas mãos da parte autora ou de quem essa indicar.
--

Contudo, se observado o bem que o Credor objetiva a expropriação, trata-se de bem utilizado nas atividades cotidianas do grupo, compondo, inclusive seu **ativo imobilizado (Doc. 13)**.

E nisso, observe a lista colacionado abaixo que evidenciam os bens que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária e, portanto, sob iminente risco de expropriação por parte dos credores.

PROPRIETÁRIO	MARCA	MODELO	ANO DE FABRICAÇÃO	PLACA (se houver)	CHASSI
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	VOLKSWAGEN	8.160 DRC 4X2	2015/2015	PWX-3646	9531M52PKR516107
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	SCANIA	P 310 B6X2	2016/2016	PYD-0161	9BSP6X200G3890809
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	RAM	2500 L4IE	2018/2018	QPI-489	3C6UR5FL0NG316752
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	MERCEDES	ATEGO 1719 CL	2018/2019	QPK-0973	98A958354K6120400
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	VOLKSWAGEN	17.230 CRM 4X2 4P	2019/2020	QQK-9632	9536G8247LR000058
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	VOLKSWAGEN	17.230 CRM 4X2 4P	2019/2020	QQK-9634	9536G8242LR000078
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	VOLKSWAGEN	17.230 CRM 4X2 4P	2019/2020	QQK-9G36	9536G8248LR000229
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	VOLKSWAGEN	10.160 DRC 4X2	2014/2014	PUG-7C80	9531M63P8ERAZ8550
SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA	FORD	RANGER LTD PCD3D4A	2024/2024	TCL-2G45	8AFBR03LXRH428416
DM TRANSPORTES	SCANIA	R450 A6X2	2020/2020	RFC-1164	9B5R6X200L3973304
DM TRANSPORTES	SCANIA	R450 A6X2	2020/2020	RFC-1165	9B5R6X200L3973302
DM TRANSPORTES	FACCHINI	FACCHINI F LO	2023/2023	SHW-9A43	948F1543PPV003058
DM TRANSPORTES	RANDON	RANDON FG LO 3ED	2019/2020	DTV-7872	9A0L1463KLA001802
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	17.260 CRM 4X2	2022/2023	SIF-3153	9536K8245PR050445
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	17.260 CRM 4X2	2022/2023	SD-8617	9536K8244PR051151

DM TRANSPORTES	FACCHINI	FACCHINI F.L.D.	2023/2023	SIF-4C60	94BF1543PPV003066
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	POLO TRACK MA	2024/2024	SIF-8F60	98WAGSR1XR1058918
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	POLO TRACK MA	2024/2024	SIF-8F70	98WAGSR1XR1058854
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	POLO TRACK MA	2024/2024	SIF-8F58	98WAGSR1XR1058952
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	POLO TRACK MA	2024/2024	SIF-8F57	98WAGSR1XR1058871
DM TRANSPORTES	VOLKSWAGEN	POLO TRACK MA	2024/2024	SIF-8F53	98WAGSR1XR1058921
DM TRANSPORTES	MERCEDES	ACTROS 2553S	2024/2024	TDE-6E17	98M963425RB388250
DM TRANSPORTES	FIAT	STRADA ENDURAN CS13	2025/2025	TEP9E12	98D281AJP59916825
DM TRANSPORTES	FIAT	STRADA ENDURAN CS13	2025/2025	TEP9E05	98D281AJP59914753
DM TRANSPORTES	CHEVROLET	TRACKER T A LT	2024/2024	QXO-7G12	98GB76H0N8231508

Excelência, se verificada a relação de bens anexada pelos Requerentes ao presente feito, pode ser notado o fato de que todos os itens nela expostos, **SÃO DESTINADOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E EMPRESARIAL DO GRUPO**, podendo ser citado por exemplo os veículos destinados à agilidade logística, frequência de entregas e deslocamentos constantes para atendimento de clientes, fornecedores e pontos de venda.

Assim, Nobre Julgador, caso ocorra a efetivação do ato expropriatório já deferido, certamente **colocará em dificuldade a continuidade das operações do GRUPO SERRA DOURADA** e objetivo de superação da crise enfrentada, eis que o veículo será tomado, afetando diretamente na produtividade dos Requerentes.

Ou seja, é de suma importância o deferimento da tutela de urgência requerida com a adoção de medidas judiciais que possam salvaguardar o resultado útil do processo de recuperação judicial.

Ademais, a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial e a declaração de essencialidade de tais bens, nada mais é do que a garantia de eficácia do princípio previsto por meio do artigo 47 da LRF, que assim informa:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Como pode ser visto, o dispositivo em questão estabelece que o procedimento recuperacional tem como intuito o auxílio à superação da crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e,

cumulativamente, o interesse dos credores, que poderão ter seus créditos adimplidos por meio da reestruturação da atividade empresarial em crise.

É fato notório o caráter excepcional atribuído ao procedimento recuperacional, sendo este distinto dos demais procedimentos existentes em nosso ordenamento e garantindo uma série de ferramentas para a viabilização da reestruturação econômica daqueles que o utiliza como socorro, podendo por sua vez ser citada a ferramenta da declaração de essencialidade de bens, sendo estes móveis ou imóveis, onde após análise do julgador recuperacional quanto a importância destes à manutenção das atividades, poderá afirmar a impossibilidade de que sejam continuados quaisquer atos de constrição que recaiam sobre estes:

"Art. 6º A decretação da falência ou o *deferimento do processamento da recuperação judicial* implica:

{...}

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**"

Junto ao dispositivo em questão, há também o tratamento específico por meio da parte final do § 3º, artigo 49, do mesmo diploma, onde o seguinte é afirmado:

"Art. 49. {...}

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"

Desse modo, todo bem corpóreo, móvel ou imóvel, que seja empregado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial tem o condão de ser considerado como sendo essencial à atividade, desde que sendo feita de maneira plena pelos Requerentes a demonstração de tal função.

Porém, como dito anteriormente, para que seja concedida a antecipação dos efeitos do stay period, conforme pretende o **GRUPO SERRA DOURADA**, se faz necessária a demonstração de dois requisitos, quais sejam: i) Probabilidade de direito; e ii) Risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, os Requerentes passam a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para que tenham antecipados os efeitos da recuperação judicial em seu favor, inclusive, a declaração de essencialidade do bem perseguido na ação de busca e apreensão⁹, sob pena de perecimento do direito e graves prejuízos ao processo de reestruturação de suas atividades que iniciará com a distribuição do presente pedido.

IX.a) Da Probabilidade do Direito

A probabilidade de direito por parte dos Requerentes é incontroversa no caso em tela, havendo a plena possibilidade de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Isso pois, conforme demonstrado no tópico VII, encontram-se todos os documentos obrigatórios para a instrução do pedido de recuperação judicial, estando em termos a documentação prevista no art. 51 da LRF.

Ainda, restou demonstrada o preenchimento do requisito da legitimidade ativa com a juntada dos documentos anexos, onde demonstra-se que os Requerentes a) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; b) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial; não foram condenados pela prática de crimes falimentares, exatamente como prevê o art. 48 da LRF.

De forma semelhante, existem inúmeros precedentes por todo o território nacional em condições semelhantes ao que vem sendo vivenciado pelos Requerentes, podendo ser citado o emblemático caso da POLISHOP¹⁰, em que foi proferida decisão no seguinte sentido:

⁹ Processos nº 5070402-41.2025.8.13.0702 e 5067478-57.2025.8.13.0702.

¹⁰ Processo de nº 1048932-56.2024.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP.

"Aparentemente, em cognição sumária, a requerente preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, estando apta ao pedido de recuperação judicial, restando, assim, caracterizado o *fumus boni iuris*.

Há, também, o **periculum in mora, diante da iminência de grave prejuízo à atividade da requerente, em razão das constrições em ativos financeiros, ordens de despejo em suas lojas físicas, bloqueios de plataforma de marketing e de tecnologia, dentre outras medidas por credores que, se deferido o processamento da recuperação judicial, estarão sujeitos aos seus efeitos**, conforme listado na inicial (fls. 496/1009).

Portanto, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de marketing e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido;"

Da mesma forma, pode ser citado o pedido recuperacional do GRUPO ALFA, que tramita perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto, sob nº 1009827-02.2024.8.26.0576, onde o seguinte restou decidido:

"Como é cediço, para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LRF, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O perigo de dano é constatado, uma vez que as requerentes demonstraram satisfatoriamente a iminente constrição de ativos por credores, que se concretizada certamente comprometerá a estruturação da negociação coletiva.

O fumus boni iuris também é perceptível, pois as requerentes poderão se valer do instituto recuperacional para obstar o iminente dano relatado na inicial.

(...)

Deste modo, comprovados os requisitos do artigo 48 da LRF, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, as devedoras poderão solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto aos demais documentos, previstos no artigo 51 da LRF, poderão ser juntados no período da constatação prévia, ou em maior prazo, caso necessário e justificado.

Portanto, **presentes os requisitos do artigo 48 da LRF, bem como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, com fundamento no artigo 6º, § 12, da LRF, c.c. artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial e determino a suspensão, pelo prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no DJE** (prazo contado em dias corridos), das execuções e medidas de constrição contra as requentes FRIGORÍFICO ALFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



CARNES E DERIVADOS LTDA - CNPJ nº 00.975.846/0001-47, e CTX LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA.”

Portanto, é patente a probabilidade de direito por parte dos Requerentes, que por meio do seu pedido de recuperação judicial e toda documentação colacionada demonstraram o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pleito e, por meio do presente pedido demonstraram cabalmente a admissibilidade de seu pedido, inclusive, com diversos precedentes legais.

IX.b) Do Risco ao Resultado Útil do Processo

Como mencionado anteriormente, o resultado de risco encontra-se diretamente da distribuição das ações de busca e apreensão pelo **BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e pela **SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A**, objetivando a expropriação de veículo utilizado nas atividades cotidianas.

Além disso, como sabido por todos, nos casos de alienação fiduciária de bens, há autorização legal para que o Credor possa dar continuidade na prática de atos expropriatórios de consolidação da propriedade ou busca e apreensão de bens, conforme determina o artigo 26 da Lei 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

A redação do artigo em questão é clara em seu objetivo, apontando que na hipótese de mora do devedor, será realizada a consolidação da propriedade que, mesmo já existindo procedimento de cientificação do Devedor para tais hipóteses, é necessário salientar que ele vem sendo cada dia mais relativizado pela jurisprudência, havendo inclusive recentíssimo pronunciamento por parte do Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema 1.132:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"*

Assim, não se faz necessária nem mesmo a demonstração de ciência por parte dos Devedores, gerando um cenário de completa insegurança onde pode estar em transcurso o prazo para purgação de mora sem ao mesmo que tenha sido confirmada a ciência dos Requerentes e, com isto, **fazendo surgir a possibilidade de que venham a sofrer consolidações de bens essenciais às atividades destes, justamente por terem sido dados em garantia fiduciária.**

Neste contexto, o legislador recuperacional previu a ferramenta adequada para resolução do problema em questão, permitindo ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de bens vitais ao processo produtivo dos Requerentes e impossibilitando a retirada destes do estabelecimento dos Devedores (art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º da LRF).

A previsão em questão baseia-se puramente no poder geral de cautela imputado à este julgador e tem como intuito principal a aplicação de medidas que visem a preservação das atividades dos Requerentes e a **manutenção da unidade produtora**, fazendo com que por meio de medidas excepcionais, evitem a dilapidação patrimonial dos Requerentes e possibilite a superação do cenário de crise vivenciado, consequentemente possibilitando a manutenção de inúmeros empregos e o atendimento da função social da empresa e dos produtores rurais.

Inclusive, conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **tal declaração poderá ser utilizada de maneira preventiva, visando evitar a concretização de atos expropriatórios:**

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."** (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Como pode ser percebido, a concretização da consolidação de propriedade ou busca e apreensão com a retirada de bens de capital essenciais à atividade dos Requerentes tem como efeito, incontroversamente, um estrondoso impacto nas atividades destes e consequentemente na capacidade de gerar retorno financeiro para sua manutenção e adimplemento das obrigações referentes ao plano recuperacional a ser apresentado, causando assim sua completa bancarrota.

Ainda, frisa-se, que a antecipação dos efeitos do pedido de Recuperação Judicial não só garantirá a **sobrevivência** do **GRUPO SERRA DOURADA** e, consequentemente, o asseguramento de sua função social, como também o atendimento de todos os Credores, possibilitando o soerguimento de um grupo que gera empregos e movimenta a economia em nível regional.

Portanto, patente também o **risco ao resultado útil do processo** acaso não seja deferida a tutela de urgência pretendida, uma vez que os Requerentes estão na iminência de sofrerem com expropriação de veículos, para o adimplemento de **dois credores** em detrimento de todos os outros e do próprio procedimento recuperacional.

Sendo assim, com **base no poder geral de cautela**, os Requerentes pugnam que este D. Juízo se digne em deferir a tutela de urgência pretendida com fulcro no artigo 300 do CPC, c/c incisos II e III, §§ 7-A, 7-B e 12º todos do art. 6º, §2º art. 47, art. 49, §3º todos da LRF, para que seja antecipado os efeitos do pedido de recuperação judicial, **determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face dos Requerentes, inclusive,**



declarando-se a essencialidade dos bens relacionados para a manutenção e continuidade das atividades desenvolvidas pelos Requerentes.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede de tutela de urgência:

- i) Seja determinada a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial aos Requerentes fulcro no artigo 300 do CPC, c/c incisos II e III, §§ 7-A, 7-B e 12º todos do art. 6º, art. 47, art. 49, §3º todos da LRF, e por consequência, a suspensão das ações de busca e apreensão de nº 5070402-41.2025.8.13.0702, promovida pelo Credor **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, e de nº 5067478-57.2025.8.13.0702, promovida pelo Credor **SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A**;
 - ii) Ainda, seja declarada a essencialidade dos bens listados acima que se encontram com alienação fiduciária e, principalmente, àqueles objetos das ações de busca e apreensão retromencionada, a fim de preservar a atividade econômica desenvolvida pelos requerentes;
- No mérito, requer:
- iii) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, independentemente de convocação de Assembleia Geral de Credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes.
 - iv) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.



- v) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- vi) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
- vii) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- viii) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes.**
- ix) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Requerentes sem que antes seja noticiado este juízo.**
- x) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.
- xi) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.



- xii)** seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já, se comprometem os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 53.014.867,86 (cinquenta e três milhões, quatorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**¹¹.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

Uberlândia/MG, 1º de dezembro de 2025.

PEDRO HENRIQUE PAIVA AOUN

OAB/GO nº 74.755

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO nº 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

¹¹ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.